



# **Financiamento da Política Pública de Proteção à Criança e ao Adolescente**

## Responsabilidade compartilhada

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

## Prioridade absoluta

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com **absoluta prioridade**, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

## Prioridade absoluta

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n. 8.069/1990, confirmou tal condição de sujeitos de direitos deste público e, em seu art. 4º, ratifica a questão da prioridade absoluta, mostrando de que forma efetivar-se-á esse princípio: **pela precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; pela preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e pela destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas à proteção à infância e à juventude, o que importa na adequação dos orçamentos públicos ao cumprimento de tal comando jurídico-constitucional**

## Prioridade absoluta

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; **d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

# Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente

possuem natureza de órgãos estatais especiais, isto é, são instâncias públicas essencialmente colegiadas e estão conceituados juridicamente no inc. II do art. 204 da Constituição Federal e no inc. II do art. 88 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) como órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.



# Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA)

O FUNDO PARA A CRIANÇA E A ADOLESCÊNCIA é um recurso especial destinado às ações de atendimento à criança e ao adolescente considerados em situação de risco pessoal e social. É gerido pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

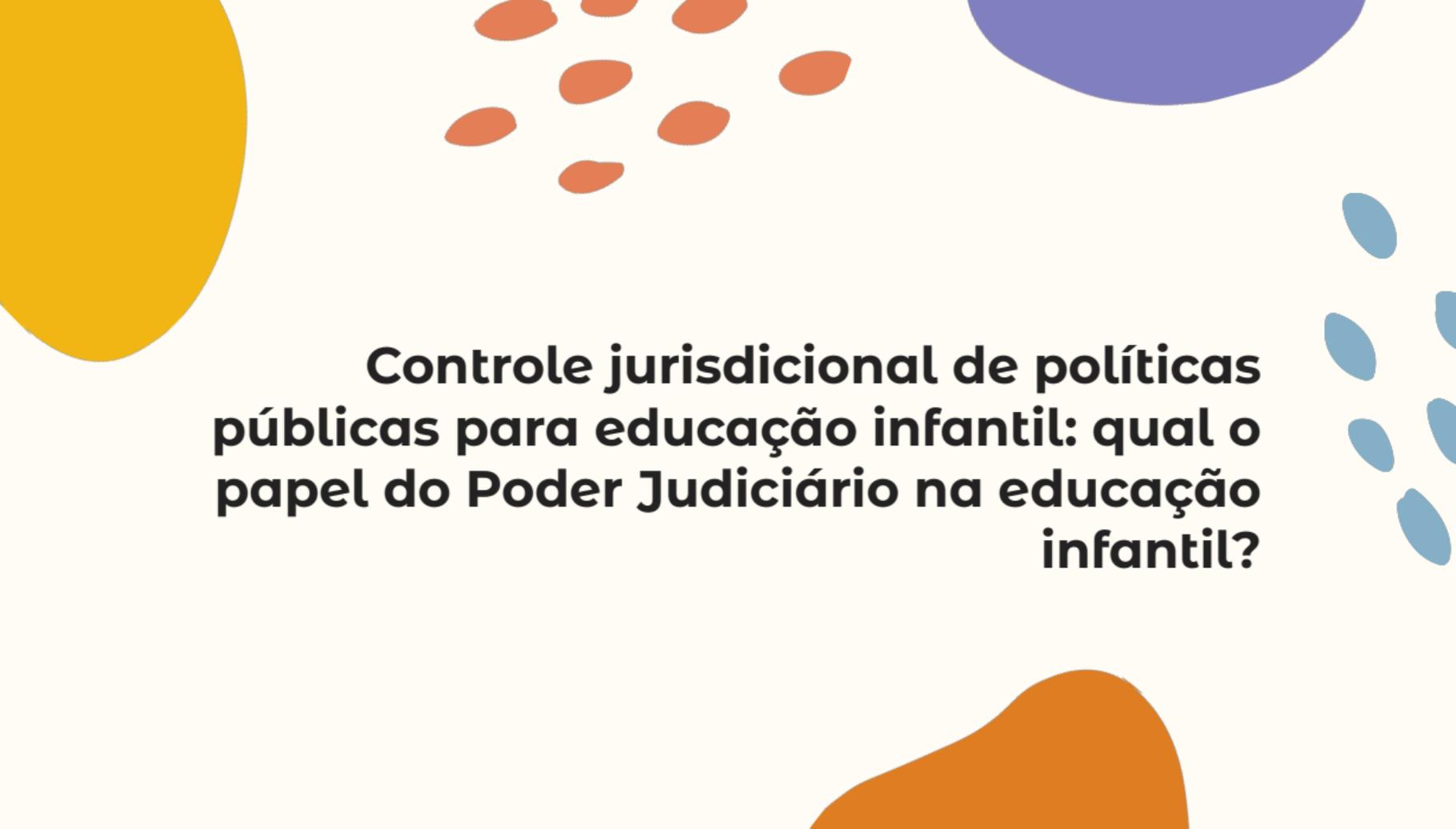


# OCA

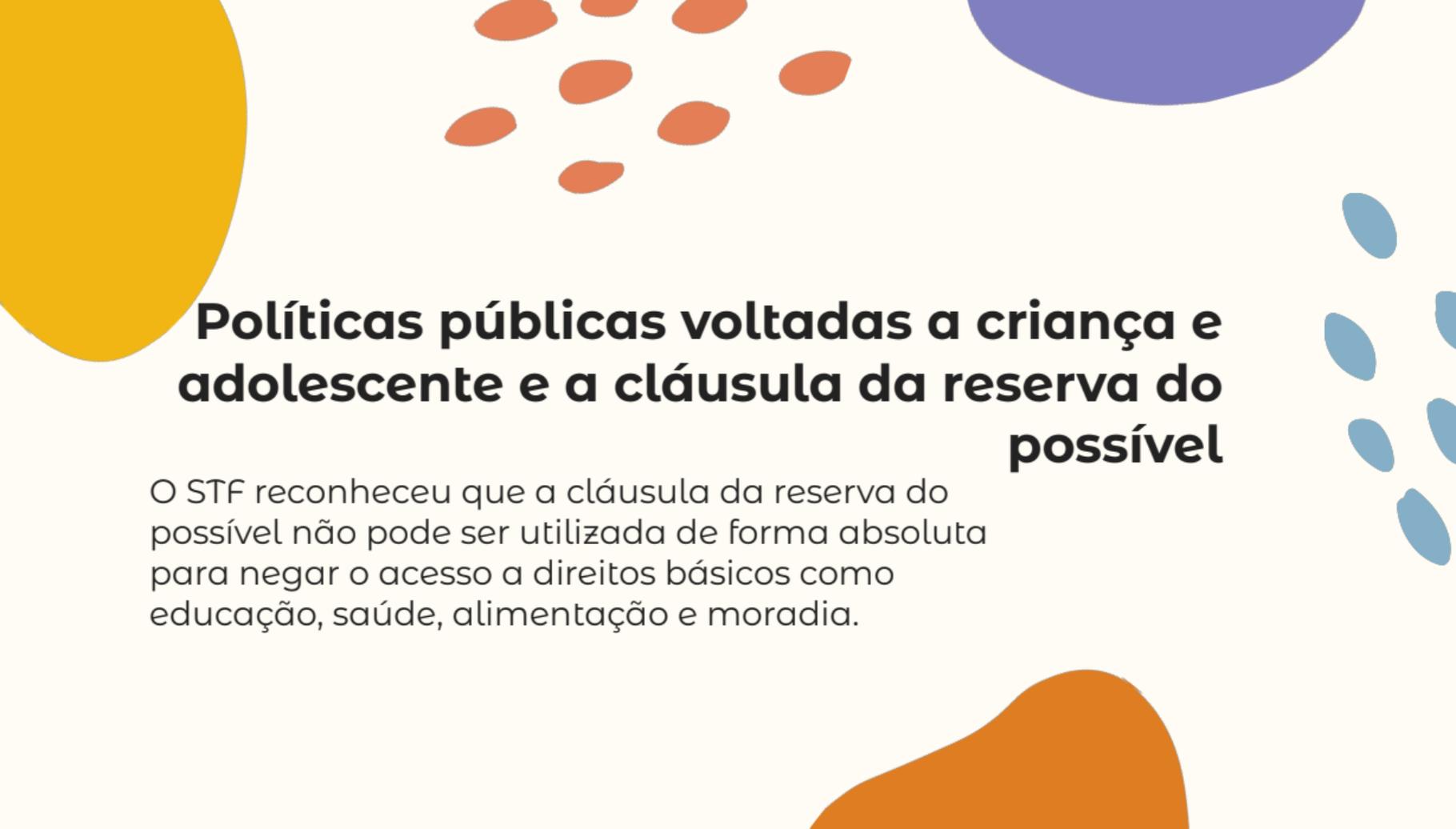
## Orçamento Criança e Adolescente

O Orçamento Criança e Adolescente originou-se para identificar o montante de recursos públicos destinado à proteção e desenvolvimento da criança, a partir da aplicação da Metodologia do OCA, que se destina a orientar o levantamento do conjunto de ações e despesas do orçamento público.

A metodologia propõe critérios para a seleção, agrupamento e apuração dos dados orçamentários necessários à geração do Relatório do Orçamento Criança e Adolescente (ROCA), que oferece informações estruturadas para avaliação do perfil e desempenho das políticas para a infância e a adolescência.

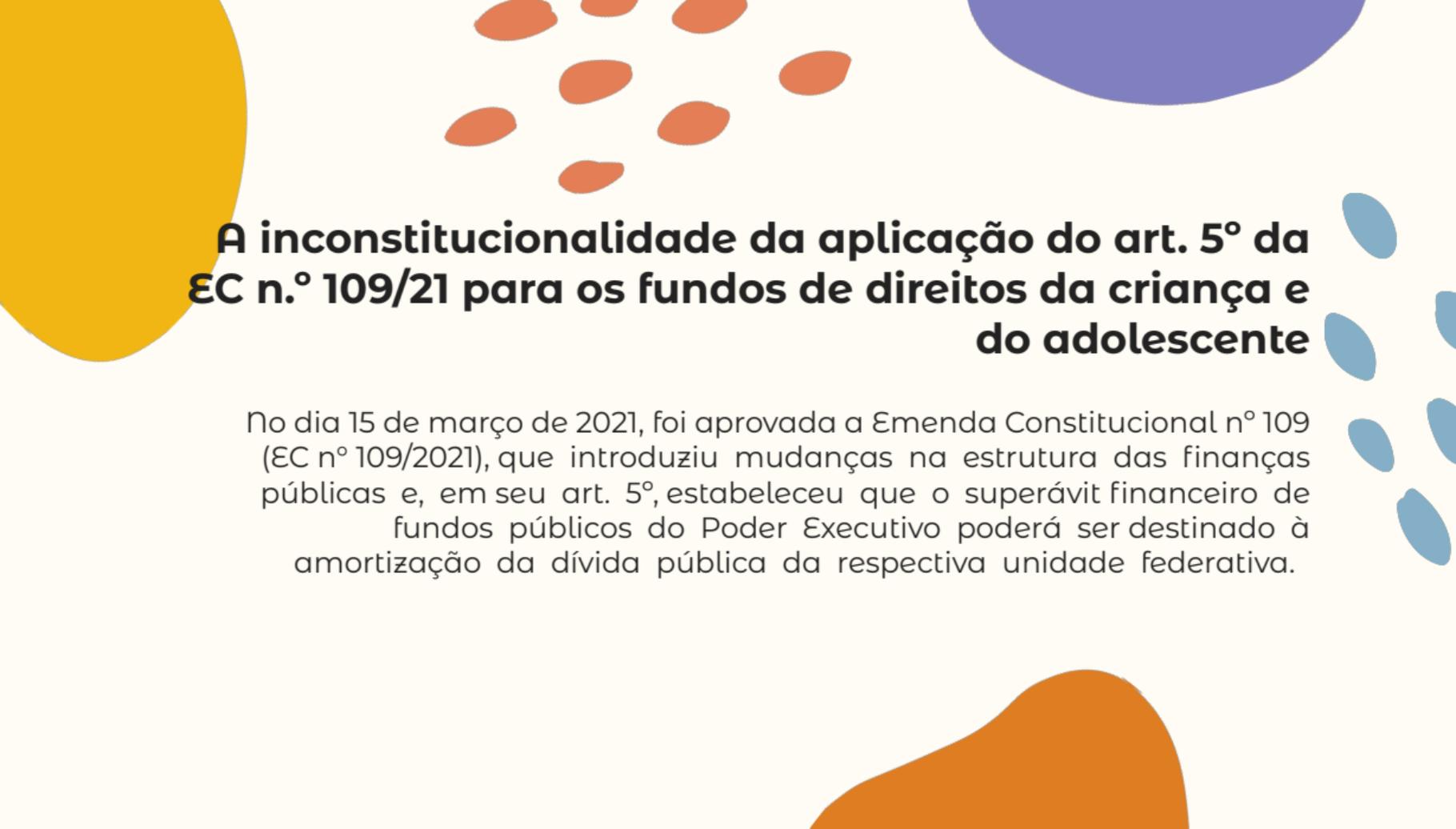


**Controle jurisdicional de políticas públicas para educação infantil: qual o papel do Poder Judiciário na educação infantil?**



## **Políticas públicas voltadas a criança e adolescente e a cláusula da reserva do possível**

O STF reconheceu que a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada de forma absoluta para negar o acesso a direitos básicos como educação, saúde, alimentação e moradia.



## **A inconstitucionalidade da aplicação do art. 5º da EC n.º 109/21 para os fundos de direitos da criança e do adolescente**

No dia 15 de março de 2021, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 109 (EC nº 109/2021), que introduziu mudanças na estrutura das finanças públicas e, em seu art. 5º, estabeleceu que o superávit financeiro de fundos públicos do Poder Executivo poderá ser destinado à amortização da dívida pública da respectiva unidade federativa.